



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALBERNES ALCÂNTARA DE MACÊDO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA
E PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

ALBERNES ALCÂNTARA DE MACÊDO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA
E PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Ms. Andréa de Lacerda Gomes.

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M141m Macêdo, Albernes Alcântara de.
A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e promoção da paz social [manuscrito] /Albernes Alcântara de Macêdo.– 2011.
24 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Ma. Andréa de Lacerda Gomes, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito civil 2. Acesso à justiça 3. Mediação de conflitos 4. Métodos extrajudiciais I. Título.

21. ed. CDD 347

ALBERNES ALCÂNTARA DE MACÊDO

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA
E PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Prof^ª Ms. Andréa de Lacerda Gomes / UEPB
Orientadora



Prof^ª Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora



Prof. Esp. Tiago Felipe Azevedo Isidro / FACISA
Examinador

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL

MACÊDO, Albernes Alcântara¹

RESUMO

O acesso à Justiça é um direito garantido a todos pela Constituição Federal de 1988, entretanto vários obstáculos como os altos custos processuais e a morosidade dos atos do Judiciário, impedem o pleno gozo desse direito pelo cidadão, principalmente aqueles com baixo poder aquisitivo. Diante dessa realidade, surgem alguns métodos extrajudiciais de resolução de conflitos como a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Neste trabalho, a discussão recai, especificamente, sobre a mediação e como esse instituto contribui para o acesso à Justiça e para a paz social. A relevância do trabalho constitui-se em investigar a essência da Mediação como um mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, e demonstrar ainda o valor social dessa prática como instrumento facilitador do acesso à justiça e promoção da paz social, identificando, assim, as características ou princípios norteadores da Mediação e especificando os seus principais objetivos. O trabalho se desenvolveu mediante o procedimento analítico - descritivo através de pesquisa bibliográfica, que procurou fundamentar-se em trabalhos jurídicos e estudos de diversas áreas do conhecimento. Finalmente afirma-se conclusivamente que a mediação conduz ao acesso à Justiça, uma vez que oferece aos mediados condições de resolverem seus próprios problemas de maneira autônoma e promove a construção de uma sociedade de paz, alcançada por meio da oportunidade do cidadão resolver pacificamente seus conflitos.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Mediação de conflitos. Métodos extrajudiciais.

¹ Administrador. Graduando do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: albernes_macedo@hotmail.com

RESUMEN

El acceso a la Justicia es un derecho garantizado a todos por la Constitución Federal de 1988, por lo tanto varios obstáculos como los altos precios procesuales y la morosidad de los actos del Judiciario impidan el pleno ejercicio de este derecho por el ciudadano, principalmente aquellos con bajo poder adquisitivo. Delante de esta, surgen algunos métodos extrajudiciales de resolución conflictos como la negociación, el arbitraje, la conciliación y la mediación. En este trabajo, la discusión recae, específicamente, sobre la mediación como un método extrajudicial de resolución de conflictos y como este instituto contribuye para el acceso a la Justicia y para la paz social. La relevancia del trabajo se constituye en investigar la esencia de la Mediación como un mecanismo extrajudicial de resolución de conflictos y demostrar aún el valor social de esta práctica como instrumento facilitador del acceso a la Justicia y promoción de la paz social, identificando, así, las características o principios orientadores de la mediación y especificando sus principales objetivos. El trabajo se desarrolló mediante el procedimiento analítico-descriptivo a través de la pesquisa bibliográfica, que buscó fundamentarse en trabajos jurídicos y estudios de diversas áreas del conocimiento. Finalmente se afirma conclusivamente que la mediación conduce al acceso a la Justicia, una vez que ofrece a los mediados condiciones de resolvieren sus propios problemas de manera autónoma y origina la construcción de una sociedad de paz, obtenida por medio de la oportunidad del ciudadano resolver pacíficamente sus conflictos.

Palabras-clave: Acceso a la Justicia. Mediación de conflictos. Métodos extrajudiciales.

1- INTRODUÇÃO

O direito de acesso à Justiça é garantido a todos pela Constituição Federal de 1988 e essa garantia pressupõe que todo cidadão poderá defender seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, é importante ressaltar que vários obstáculos dificultam o pleno acesso à justiça, principalmente para as camadas mais carentes da população que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas de um processo judicial, no que pese ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Não se pode olvidar também que o Poder Judiciário apresenta um elevado congestionamento devido à crescente demanda, o que acarreta uma evidente morosidade dos atos processuais praticados pelo Judiciário, uma vez que uma demanda pode durar anos para que se tenha uma decisão final. A falta de informação por parte da população é também uma barreira que não se deve ser desconsiderada, tendo em vista que grande parte dos cidadãos não tem noção dos seus direitos e muito menos de como exigí-los.

Diante dessa realidade, alguns mecanismos extrajudiciais surgem como alternativa para resolução de conflitos, buscando-se soluções rápidas, muito mais econômicas e que proporcione o mínimo de desgaste para as partes envolvidas.

A relevância do presente trabalho constitui-se em investigar a essência da Mediação como um mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, destacando para tanto, seus objetivos, princípios norteadores e suas principais vantagens, e demonstrar ainda o valor social da prática da Mediação de conflitos em virtude da contribuição desse instrumento para a facilitação do acesso à justiça e promoção da paz social.

A metodologia utilizada no presente trabalho consiste na reunião e revisão bibliográfica de obras existente que versam sobre o tema.

Para tanto, primeiramente, iremos estudar o acesso à justiça assegurado pela Constituição Federal de 1988, ressaltando os obstáculos que se apresentam na busca do seu efetivo acesso.

Posteriormente, veremos o estudo do conflito e os meios alternativos ou extrajudiciais de resolução deste.

Por fim, estuda-se o instituto da mediação, destacando para tanto o seu conceito, evolução histórica, bem como, seus objetivos, princípios norteadores e suas principais vantagens, e como a prática da Mediação contribui para a facilitação do acesso à justiça e para a pacificação social.

2- O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assegurando a todos, o direito de acesso à justiça.

A princípio, pode-se fazer apenas uma interpretação mais literal da Constituição Federal e entender o acesso à justiça unicamente como uma garantia de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, acesso aos tribunais. Entretanto, como destaca Nalini [2011?, p. 1], “essa concepção, embora ainda dominante, já não satisfaz.”

Sob esse mesmo prisma, Gomes, Dornellas Luiz e Albuquerque (2007) advertem para a visão ultrapassada de justiça, significando exclusivamente a aplicação de regras do direito aos fatos verdadeiros do caso concreto.

E acrescentam ainda: “Alguns doutrinadores e legisladores já admitem que a “justiça” deve assumir sua responsabilidade social de modo a encontrar caminhos que atinjam todas as camadas da sociedade.”. (GOMES; DORNELLAS LUIZ; ALBUQUERQUE, 2007, p. 106)

Ou seja, o acesso à justiça deve ser entendido de forma muito mais ampla, partindo do princípio de que todos terão acesso aos tribunais, mas que terão direito também a uma ordem jurídica justa e sem exceção.

Com esse entendimento, Bedaque (2009, p.71), leciona que:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, **giusto**. (Grifo do Autor)

Percebe-se dessa forma, que todo e qualquer cidadão têm o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado e ser amplamente protegido, mas não somente amparado na forma da lei, sobretudo, que alcance a justiça na prática, que tenha do Poder judiciário seus pedidos apreciados dentro de um prazo razoável de análise e sem a espera interminável por uma decisão que, infelizmente, muitas vezes passa longe de ser realmente justa.

Seguindo também esse pensamento, Cappelletti e Garth (1988) vão mais além quanto ao que consideram como acesso à justiça e ressaltam que este acesso, em um sistema jurídico moderno e igualitário, que almeje garantir e não somente divulgar o direito de todos, pode ser entendido como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos.

Todavia, Ferraz (2009), citando Sadek, adverte que os dados referentes ao Judiciário mostram uma crescente e extraordinária procura pelos seus serviços, mas que apresentam evidências aparentemente contraditórias, como um expressivo volume de processos e graves problemas que dificultam o acesso ao Judiciário. E observa ainda que o Poder Judiciário não acompanha toda a demanda e por isso não consegue acabar com a grande quantidade de processos sem que reformas processuais, estruturais e utilização de meios alternativos sejam implementadas.

2.1- OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Quanto ao efetivo acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988), observam que a procura por uma resolução formal de litígios nos tribunais é muito onerosa para maior parte das sociedades modernas e que mesmo o Estado arcando com o pagamento de salários de juízes e auxiliares da justiça, bem como, os demais recursos necessários aos julgamentos, são os litigantes que precisam suportar boa parte dos custos da demanda, incluindo os honorários advocatícios e custas judiciais.

2.1.1-Obstáculos Financeiros

a) Custas Processuais

Quando se trata de custas processuais, Andrade (2007) ressalta a evidente influência do pagamento daquelas no distanciamento imposto as camadas financeiramente mais baixas da sociedade, tendo em vista que para ingressar judicialmente, poucas pessoas podem pagar os valores cobrados.

Corroborando com esse mesmo pensamento, Cappelletti e Garth (1988, p. 17), destacam que: “De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”. E complementam a idéia alegando que os custos de um processo judicial formal podem exceder o soma da disputa, quando não acabar com o teor do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

O pagamento de custas processuais está previsto na legislação brasileira, no Art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que determina:

Art.19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo,

antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Quanto ao assunto em questão, percebe-se visivelmente que a doutrina mais atualizada adverte para o fato de que os altos custos processuais são uma grande barreira para o acesso à Justiça, e também, que a legislação Pátria deixa claro que são as partes que terão que arcar com as despesas processuais relativas às demandas judiciais.

b) Honorários Advocatícios

Em se tratando do pagamento de honorários advocatícios, o Art. 20 do Código Processo Civil afirma:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Andrade (2007) observa ainda que ao se pleitear alguma demanda em juízo, além de se pagar ao Poder Judiciário, será imprescindível a presença de um profissional habilitado para o assunto, nesse caso, um advogado.

Sem esgotar o tema e destacando os custos com honorários advocatícios como um obstáculo ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) ainda advertem que o pagamento daqueles é a mais importante despesa individual para os litigantes, devendo-se reconhecer que os advogados e seus serviços são muito caros.

José Renato Nalini [2011?, p. 6] corrobora desse pensamento ao enfatizar:

A necessidade de um advogado encarece a parte quando tem de litigar na Justiça. A nomeação de advogado gratuito possui inconvenientes. Primeiro, por criar-se um préstimo de segunda classe. Quase sempre é nítida a distinção entre o trabalho do advogado constituído e o do dativo. Depois, o causídico encarregado de patrocinar a causa de um pobre corre o risco de fazê-lo de maneira diferente de como o faria se tivera sido contratado.

Não deixando de considerar a importância do advogado na promoção da justiça, evidencia-se com a opinião do autor acima citado, que para o cidadão de baixa renda, além de arcar com os gastos do processo, ter que suportar o pagamento de um defensor, muitas vezes torna-se insuportável a pretensão de ter seus direitos requeridos na justiça.

c) Hipossuficiência

Sob o enfoque da igualdade de condições entre os demandantes e ainda abordando os obstáculos financeiros que dificultam o acesso à Justiça, Hugo Nigro Mazzilli [2011?, p. 5] adverte que: “a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais.”

Apoiando esse pensamento, José Renato Nalini [2011?, p. 6] acrescenta ainda:

A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerada a dimensão do acesso do pobre aos direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão em sua vida prática.

Essas opiniões completam os pensamentos expostos anteriormente e defendem que o acesso à Justiça, ao menos para grande parcela da população de baixa renda, acaba sendo obstaculizado pelos altos custos processuais e pelo pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista, que é justamente essa parcela da população que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas de um processo judicial.

2.1.2-Obstáculo Temporal

a) Morosidade do processo

No estudo sobre o acesso à Justiça, a duração do processo é ponto de grande relevância, tendo em vista a evidente morosidade dos atos processuais praticados pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela emenda constitucional Nº 45 de 2004, prevê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nota-se claramente que a emenda constitucional Nº 45/2004 inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à celeridade processual. Entretanto, Ferraz (2009, p. 18), no que pese a celeridade do processo, adverte: “Pondere-se que, a celeridade que se pretende empreender não tem o significado de processo rápido, aquele a ser concluído em curto espaço de tempo.” e conclui a defesa de sua opinião lembrando ser necessária uma dilação temporal para o amadurecimento da causa até o seu julgamento, pois a celeridade do processo não pode comprometer principalmente a justiça da decisão, mas adverte para o excesso de prazo nos processos, pois se torna incompreensível que uma demanda exceda até mais de 20 anos para se chegar a uma decisão definitiva.

Sob essa mesma ótica, Cappelletti e Garth (1988, p. 19) enfatizam que principalmente se considerada a inflação, a demora na decisão judicial traz efeitos devastadores e acrescentam: “Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.”.

Não esgotando o assunto que doutrinariamente está ratificado, nota-se que a morosidade na prestação jurisdicional além de se apresentar com um evidente obstáculo ao acesso à Justiça, vai de encontro com que preceitua a Carta Constitucional de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXVIII, anteriormente mencionado.

2.1.3-Obstáculo Psicológico e Cultural

a) Falta de informação

Grande parte da população não tem noção dos direitos que possui. “Assim, como se não faltassem obstáculos técnicos e econômicos, a população das classes mais baixas esbarra num óbice cultural a impedir-lhe o acesso à Justiça.” (Santos, 2011, p. 24)

Lima Júnior (2009), sobre o assunto observa que por falta de informação e até mesmo por ser analfabeto, o cidadão em situação adversa, não sabe como proceder e nem tão pouco a qual serviço recorrer para reparar seu direito ameaçado ou lesado.

Já para Souza e Bento (2011), o difícil acesso à Justiça conduz a opinião de que o Estado nada faz ou tem feito para as pessoas tenham capacidade de proteger seus direitos de maneira concreta.

Assim sendo, conclui-se que, além da falta de informação das pessoas, vários outros obstáculos dificultam o pleno acesso à justiça, principalmente para as camadas mais carentes da população que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas de um processo judicial, e conseqüentemente, não conseguem solucionar os conflitos que motivaram a procura pelo poder Judiciário.

3- O CONFLITO

3.1- CONCEITO DE CONFLITO

Conflito é definido, segundo o Dicionário Aurélio (2001, p. 174), como “luta, combate, guerra, desavença, discórdia”.

Segundo Vasconcelos (2008, p. 19), “Conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados.”. Para o autor, o conflito é inerente nas relações humanas, mas não necessita ser enfrentado de maneira negativa.

Corroborando com esse pensamento, Nascimento e El Sayed [2011?] ressaltam também que os conflitos fazem parte da evolução do ser humano, pois os acompanham desde o início da humanidade, e que são imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer sistema familiar, social, político e organizacional.

Inferi-se com isso, que o conflito, mesmo sendo intrínseco ao ser humano, pois está sempre presente nas suas relações interpessoais, contribui para mudanças de comportamento pessoal e também de empenho perante a sociedade da qual faz parte, quando não encarado de forma negativa.

Considerando a possibilidade de crescimento e desenvolvimento pessoal e ainda o comprometimento social do cidadão perante o conflito, Rodrigues Júnior (2006, p. 45) faz o seguinte lembrete:

Percebendo os conflitos como uma possibilidade de crescimento, amadurecimento, e também, como partes de um sinuoso caminho racional, entende-se a necessidade de compreendê-los e tratá-los de formas distintas, de acordo com os casos reais que se apresentem. Dessa forma, não é possível aceitar uma única trajetória a ser trilhada para a resolução dos conflitos. É imprescindível que sejam vislumbradas possibilidades de escolha, formas alternativas de se resolverem conflitos diferentes, de maneiras diferenciadas.

Sob esse ponto de vista, percebe-se que o autor supracitado, sugere a adoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, a exemplo da mediação, como alternativa à Jurisdição estatal, ou seja, métodos que apresentem soluções para os conflitos sem que haja a intervenção da autoridade judicial.

4- MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante da realidade acima apresentada e vivenciada pelo Poder Judiciário, alguns mecanismos extrajudiciais surgem como alternativa para resolução de conflitos. Dessa forma, buscam-se assim soluções rápidas, muito mais econômicas e que proporcione o mínimo de desgaste, ou seja, que haja uma redução de custos tanto financeiros quanto emocional para as partes envolvidas.

Quanto à abordagem dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, Sampaio e Braga Neto (2007), advertem que àqueles são uma tendência liberal em todo o mundo, em

virtude de que vários países já identificaram as dificuldades do formalismo judicial do Estado, sobretudo na gestão e na resolução dos conflitos de maneira célere, eficaz e eficiente.

A seguir, apresentam-se os principais Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos:

4.1- NEGOCIAÇÃO

A Negociação pode ser considerada a forma mais rápida e objetiva de resolução de conflitos. Nesse método, as partes envolvidas não sofrem a intervenção de terceiros no processo de resolução de seus problemas, sendo os envolvidos no conflito os únicos responsáveis em encontrar uma solução para contenda. Nessa mesma opinião, Sampaio e Braga Neto (2007, p. 10), observam “que a negociação é a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos, pois, uma vez diante de uma solução que atenda a ambas as partes, o conflito está resolvido.”.

Assim sendo, a Negociação, pode-se resumir de maneira bem objetiva, se dá através da participação efetiva das partes que buscam um acordo viável e favorável para todos os envolvidos.

4.2- ARBITRAGEM

Segundo Yoshida (2006, p. 16), a “arbitragem é o método privado de solução de litígios consensualmente estabelecido pelas partes, que delegam a um terceiro ou a um colegiado o poder de decidir a controvérsia.”.

Assim sendo, através da Arbitragem, as partes envolvidas no conflito, conferem autoridade a um terceiro imparcial, o árbitro, para proferir decisão, que será considerada título executivo judicial, criando assim obrigação entre as partes.

Rodrigues Júnior (2006) adverte que na Arbitragem não se trata de promover o acordo, tendo em vista que o árbitro deverá analisar e julgar o mérito da questão, mas destaca ainda que as partes podem também resolver o conflito através de acordo que será em seguida homologado pelo árbitro.

Entretanto, vale à pena ressaltar ainda que a Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, em seu Art. 1º prevê: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”. Assim sendo, nota-se que somente será admitida a arbitragem nos casos que versem sobre direitos

patrimoniais disponíveis, ou seja, que tratem de direitos em que as partes possam usar e dispor livremente, de acordo com as suas vontades.

Observe-se ainda que na Arbitragem as partes vão determinar todos os detalhes a serem seguidos no procedimento arbitral, e fica a critério do árbitro, emitir a decisão.

Corroborando com esse pensamento, Souza e Torres (2008, p. 80) ressaltam que a liberdade de dispor sobre a maneira de conduzir a Arbitragem baseia-se, sobretudo, no Princípio da autonomia da vontade das partes uma vez que: “as partes escolhem livremente o árbitro que irá decidir sobre o seu conflito, e as partes legitimam e transferem ao árbitro a autoridade para decidir.”.

4.3- CONCILIAÇÃO

Através do método da Conciliação, as partes envolvidas no conflito, conferem autoridade a um terceiro imparcial, o conciliador, que irá orientá-las e até sugerir possíveis soluções para a resolução do problema. Ou seja, fica a critério da pessoa do conciliador, que agirá como intermediário, a incumbência de aproximar as partes conflitantes na busca de um acordo que seja favorável a todos os envolvidos.

Segundo Sampaio e Braga Neto (2007, p. 18), “o importante é enfatizar que a conciliação é muito rápida, pois não requer o conhecimento da inter-relação das partes em conflitos, já que ele inexistente”.

Dessa forma, infere-se que a conciliação é usada para resolução de conflitos onde não há inter-relacionamento entre as partes, sendo assim, um procedimento breve que objetiva evitar o desgaste dos envolvidos em um processo judicial.

5- A MEDIAÇÃO

5.1- BREVE HISTÓRICO

Segundo Braga e Alecrim (2008), a prática da mediação já era utilizada na África tribal, na China feudal, na Índia, na Europa e na Cultura grego-romana e judaico-cristã. Sobre essa prática as autoras destacam que “a mediação é uma das formas mais antigas e mais naturais de solução de conflitos”,

E enfatizam ainda:

Na mitologia grega, o papel de mediador estava reservado a Hermes, que mediava a relação entre Zeus e os Homens, o hermeneuta, nome derivado de Hermes, é aquele que interpreta a mensagem entre dois sujeitos; é, portanto,

aquele que mediatiza a comunicação de modo a propiciar a dissolução de possíveis conflitos que se estabeleceriam desde o início do processo de comunicação.

Na cultura judaico-cristã, vemos que Jesus Cristo é o mediador entre Deus e os homens, os profetas do Antigo testamento e em outras religiões, como a muçumana, Maomé é o mediador, pronto para fazer a mediação tal qual Jesus. (BRAGA E ALECRIM, p. 53-54)

De acordo com Rodrigues Júnior (2006), a mediação não é nenhuma novidade, pois, mesmo desestruturada, sempre foi empregada no decorrer dos séculos para resolução de conflitos. Já de forma estruturada, a partir do século XX, mostrou-se mais enfática, especialmente nos Estados unidos, tendo sido amplamente utilizada em outros países como a França, Inglaterra, Japão, Alemanha, dentre outros.

O autor destaca também que:

Foi, portanto, a partir do século passado, principalmente nos EUA, como forma de descongestionar os tribunais, diminuir custos, acelerar as resoluções de disputas, que a mediação foi resgatada de períodos longínquos da história da humanidade, para se inserir no contexto jurídico atual, como uma alternativa eficiente para os problemas existentes no campo do Direito. (RODRIGUES JÚNIOR, p. 65)

Nota-se, portanto, que no decorrer da história, desde a antiguidade, a prática da mediação vem sendo utilizada, mesmo que de forma desestruturada, como uma ferramenta de resolução de conflitos existente nas sociedades e que apenas a partir do século XX passou a ser usada em vários países como alternativa aos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, como o elevado volume de processo nos tribunais, altos custos processuais e, principalmente, a evidente morosidade dos atos praticados pelo Judiciário.

5.2- CONCEITO

Chiarini Júnior [2011?, p. 3] define mediação da seguinte forma:

É um processo voluntário, confidencial e não-adversarial de solução de controvérsias, onde as partes procuram juntas, e com auxílio de um terceiro imparcial, encontrar a melhor solução, mutuamente aceitável e realizável para o problema em questão.

Para Menezes e Vilas-Boas (2008, p. 12) pode-se conceituar a mediação:

Como um método de solução de controvérsias extrajudicial em que surge a figura de um terceiro - um mediador (que pode ser mais de um) cuja função precípua é aproximar as partes, e mediante a clarificação de idéias elas conseguem negociar de forma direta a solução para o conflito existente.

Sobre as definições de mediação acima apresentadas, pode-se assim inferir que as partes envolvidas no conflito, de maneira espontânea, ou seja, sem sofrer pressão ou coação, poderão participar do processo de mediação para alcançar o acordo, que será totalmente mantido em segredo e que, através da intermediação de um terceiro imparcial, procura revelar e compor os interesses das partes e suas motivações na busca de uma solução favorável a todas as partes.

Desta feita, notam-se semelhanças nas definições de mediação e conciliação, sendo, dessa forma, imprescindível fazer uma diferenciação entre esses métodos de resolução de conflitos, pois tais conceitos costumam causar confusão apesar de apresentarem uma tênue distinção.

Sobre o tema, Amaral (2009) enfatiza que é corriqueira a confusão feita entre os institutos da Conciliação e da Mediação, mas que não há dúvida que ambos apresentam semelhanças, sendo ambos os métodos consensuais de resolução de conflitos que é marcado pela ausência de poder por parte dos conciliadores e dos mediadores e que se pautam na informalidade e possibilidade de atuação de pessoas leigas, favorecendo a rapidez e eficiência na resolução de conflitos.

Fazendo referência a respeito da confusão feita entre os institutos acima mencionados, Morais Sales (2004, p. 38) faz a seguinte distinção:

A diferença fundamental entre mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Complementando o pensamento acima, Amaral (2009, p. 75), faz ainda a seguinte ressalva:

A conciliação é indicada para resolução de conflitos em que não haja vínculos entre as partes, sendo as relações meramente circunstanciais, como por exemplo, nos processos relativos a acidentes de trânsito. A mediação é uma atividade técnica mediante a qual um terceiro imparcial atua no sentido de estimular as próprias partes a encontrarem soluções para suas controvérsias, sendo normalmente indicada em relações contínuas e duradouras, como ocorre nos conflitos familiares e de vizinhança.

Fica assim evidente que na mediação busca-se, através da intermediação do mediador, neutro e imparcial no processo, primordialmente, a preservação dos vínculos e do bom relacionamento existente entre as partes conflitantes, especialmente, pelo fato de que estas

não devem ser encaradas como adversárias e que o acordo será uma consequência advinda do diálogo que foi aberto, tendo por fim a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito.

5.3- OBJETIVOS DA MEDIAÇÃO

Segundo o ITS Brasil² e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [2011?], a mediação é mais do que uma procedimento para resolver conflitos, pois visa também evitar possíveis conflitos no futuro. Conforme esses órgãos, a mediação apresenta quatro principais objetivos: a solução de conflitos, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a paz social.

Quanto ao primeiro objetivo tem-se que a mediação tem como principal finalidade a solução pacífica do conflito. E de acordo com o ITS Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o principal meio para se alcançar esse objetivo é através do diálogo entre os envolvidos no conflito, que deve ser franco para que se chegue a um acordo satisfatório para todos. Os citados órgãos também observam que o acordo deverá ser justo, decorrente de um diálogo honesto sempre objetivando o alcance da solução do conflito.

No que refere ao segundo objetivo da mediação, ou seja, a prevenção de conflitos tem-se que “durante o processo de mediação, tanto o mediador quanto as pessoas envolvidas devem se aprofundar no problema existente, de forma a buscar uma solução definitiva – ou seja, que não deixe o problema “voltar” no futuro.”³. Dessa forma, a mediação é considerada como transformadora, pois a relação de respeito criada entre as partes vai além do acordo que decidiu a controvérsia de forma pacífica.

O terceiro objetivo da mediação é a inclusão social e “através do processo de mediação, as pessoas criam uma consciência maior dos seus direitos e deveres, possibilitando uma reflexão profunda sobre as questões sociais.”⁴. Ou seja, a mediação conduz as pessoas a decidirem seus próprios conflitos e a perceber que podem escolher o melhor caminho para isso. Dessa forma, o processo de mediação contribui para inclusão social ao passo que cada pessoa identifica suas próprias necessidades e também os interesses das outras pessoas e principalmente, compreende sua função na sociedade e como defender e lutar por seus direitos.

² Instituto de Tecnologia Social - Associação de Direito privado, qualificada como OSCIP.

³ ITS Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [2011?], p. 3.

⁴ ITS Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [2011?], p. 3.

Por fim, o quarto objetivo da mediação é a paz social, na medida em que a mediação previne a violência e pacifica a sociedade alcançando a solução pacífica para os conflitos.

Dessa forma pode-se concluir que:

A mediação é um processo que se alicerça, principalmente, na solidariedade, na medida em que ajuda as pessoas a buscar os interesses em comum, a não prejudicar um ao outro, e tudo isso contribui para criar uma cultura de paz social.⁵

Ou seja, a paz social é alcançada, uma vez que a violência é prevenida através do comprometimento das pessoas em resolver seus conflitos de forma pacífica.

5.4- PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

A mediação possui alguns princípios característicos, entre os quais Rodrigues Junior (2006) destaca: o caráter voluntário; a não-adversariedade; a credibilidade, imparcialidade e neutralidade do mediador; a flexibilidade e a informalidade do processo e, por fim, a confidencialidade do processo.

O caráter voluntário da mediação está no fato das partes poderem participar e também se retirar do processo a qualquer momento. De acordo com autor anteriormente citado, “o ingresso e a permanência na mediação devem ser frutos da vontade exclusiva das partes e não oriundos de uma imposição legal.”. (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 86)

Conforme visto anteriormente, um dos objetivos da mediação é a solução dos conflitos de forma pacífica, não existindo para tanto, nem ganhadores nem tão pouco perdedores ao final do processo. Por isso, Rodrigues Júnior (2006, p. 86) muito bem adverte que: “As partes não utilizam o processo de mediação para ganhar ou perder, mas para solucionar as questões em disputa, elas não se colocam em posição de competição.”.

A credibilidade, imparcialidade e neutralidade no processo de mediação encontram-se na figura do mediador que deve agir, principalmente, de maneira independente e neutra para que as partes mediadas possam ter uma mediação justa.

Quanto à flexibilidade e informalidade do processo, quer dizer objetivamente que as partes terão liberdade para estabelecer os termos do processo de mediação, ou seja, tudo o que for acordado no procedimento será assim de inteira responsabilidade das partes.

Finalmente, o princípio da confidencialidade do processo refere-se ao fato de que toda informação obtida na mediação será mantida em sigilo pelo mediador, somente podendo ser quebrado com a autorização das partes. Dessa maneira, Rodrigues Júnior conclui que: “a

⁵ ITS Brasil e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [2011?], p. 3.

confidencialidade é a garantia dada às partes envolvidas, de que as informações, de qualquer natureza, passadas ao mediador não serão repassadas a terceiros alheios ao processo.”. (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 92)

5.5- VANTAGENS DA MEDIAÇÃO

Braga e Alecrim (2008) elencam algumas vantagens para o uso da mediação, quais sejam: Preservação dos laços entre as partes; confidencialidade; economicidade; rapidez.

A mediação objetiva, dentre outras coisas, a preservação dos vínculos entre as partes. Nesse sentido, as autoras supracitadas destacam que a mediação contribui para preservação dos laços entre as partes em virtude de que em um processo judicial, na maioria das vezes, ocorre um rompimento irreversível das relações, principalmente, nas relações familiares, pois os sentimentos dos sujeitos ficam muito mais expostos, passíveis de crises irreversíveis.

Conforme visto anteriormente, a mediação rege-se pelo princípio da confidencialidade, no qual toda informação deverá permanecer em sigilo pelo mediador e pelas partes envolvidas, o que, via de regra, segundo as autoras anteriormente mencionadas, não ocorre no processo judicial, pois todos os fatos são de acesso a qualquer cidadão, salvo quando estiver em segredo de justiça.

Os altos custos processuais são uma grande barreira para o acesso à Justiça. O elevado número de taxas e custas processuais do Judiciário inviabiliza a manutenção de um processo, provocando, muitas vezes, a desistência deste por alguma das partes, de acordo com Braga e Alecrim (2008). Para as autoras, “tal fato não ocorre na mediação, onde seu rito é dotado de tal simplicidade e concentração de atos que abstrai a mobilização de taxas e custas diversas que o encareceriam.”. (Braga e Alecrim, 2008, p. 56)

A morosidade dos atos processuais praticados pelo Poder Judiciário apresenta-se como um claro obstáculo ao acesso à Justiça. Nesse sentido, a mediação se apresenta como um método altamente viável na resolução de conflitos, pois de acordo com Braga e Alecrim (2008, p.56):

Na mediação, a rapidez é decorrente da concentração dos atos, do fato de as partes participarem de modo atuante para solução do conflito e pelo fato de não se submeter aos prazos processuais, portanto, a mediação ocorre numa celeridade considerável.

Assim sendo, o problema da espera por uma solução fica inteiramente resolvido, uma vez que os envolvidos na disputa têm a sua disposição um instrumento célere e eficaz,

passando dessa forma, a não depender exclusivamente do Poder Judiciário para resolver seus conflitos.

5.6- O ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO

Vasconcelos (2008, p. 44) comentando o que Cappelletti e Garth denominaram de “ondas” de acesso à Justiça, ressaltam que:

Três iniciativas ou ondas foram vistas, inicialmente, como as mais básicas no sentido da efetividade do acesso à justiça: a primeira intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para os de baixa renda. A segunda tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, através das ações populares ou coletivas; e a terceira onda objetiva combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados.

Sob a perspectiva da terceira “onda” de acesso à Justiça, o autor supracitado, faz referência ao avanço de um movimento de superação do processualismo rígido, o qual considera ainda dominante nas academias e juízos, totalmente fundamentado em um rigorismo autoritário, que para ele, traz como conseqüência, a valorização da coerção, também eleva custos, avoluma autos e “alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada para explorar o conflito, em detrimento da sua efetiva transformação.”.

Conforme visto anteriormente, a prestação jurisdicional pelo Judiciário, garantida a todos pela Constituição Federal brasileira, é indispensável, entretanto vale ressaltar a possibilidade da adoção de meios extrajudiciais e alternativos à jurisdição estatal, para resolução de conflitos, que visam em suas essências, oferecer a sociedade condições de resolver seus problemas de forma pacífica e célere.

Para Moraes Sales [2011?, p. 2]:

Esses meios trazem consigo, além de novas alternativas, a possibilidade de mudança de mentalidade que proporciona o desenvolvimento no seio da sociedade de uma cultura do diálogo, a qual possibilita que, em um litígio, as próprias partes envolvidas ajam como atores responsáveis pela resolução de suas controvérsias.

Sob esse ponto de vista, conclui-se que a “mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução das querelas jurídicas pelas próprias partes”, promovendo, dessa forma, o efetivo acesso à justiça aos cidadãos, que de forma ativa resolvem seus próprios problemas, e ainda a construção de uma sociedade pacificada, obtida através da resolução pacífica dos conflitos.

6-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudo realizado, no Brasil, a Constituição da República de 1988 garante a todos os cidadãos o acesso à Justiça. Entretanto, interpretá-lo exclusivamente como ingresso ao Poder Judiciário ou mesmo aos tribunais está totalmente ultrapassado, pois necessário se faz, visualizá-lo de forma ampla onde se possa ter pleno acesso aos tribunais, mas também a uma ordem jurídica justa, ou seja, sendo amplamente protegido na forma da lei e, sobretudo que obtenha a justiça na prática.

Restou-se também evidente que o acesso à Justiça na prática encontra-se muitas vezes obstaculizado, principalmente para as camadas mais carentes da população, que não dispõe de recursos para custear as despesas de um processo no Judiciário. Porém, outras barreiras como morosidade na prestação jurisdicional e falta de informação da população, que muitas vezes não sabem os direitos que possuem e nem tão pouco de que forma pleiteá-lo, dificultam sobremaneira o ingresso de uma ação na Justiça.

Identificou-se também que os conflitos de interesses estão presentes no cotidiano das pessoas e como alternativa à prestação jurisdicional burocrática prestada pelo o Estado, surgem alguns métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, que objetivam, sobretudo, soluções rápidas, bem como, a redução de custos e de tempo no decorrer do processo. Com essa finalidade, apresentam-se a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Tendo esse estudo à finalidade maior de investigar a essência da mediação, chegou-se a conclusão de que esse instituto, enquanto método extrajudicial de resolução de conflitos, objetiva não somente a pura e simples resolução do conflito, mas, sobretudo a preservação dos vínculos entre as partes, advinda da relação de respeito construída a partir do diálogo entre os envolvidos na disputa.

Observou-se também a significativa contribuição da mediação na inclusão social dos cidadãos, uma vez que estes passam a ter consciência de seus direitos perante o Estado, identificando suas próprias necessidades e compreendendo as dos outros, tendo em vista que, dificilmente estas serão alcançadas de forma isolada ou individualmente.

Concluiu-se finalmente que a mediação promove o efetivo acesso à Justiça, uma vez que proporciona aos mediados a auto-composição de suas demandas, e oferece condições destes resolverem seus próprios problemas de maneira autônoma, considerando para tanto, seus próprios interesses e que o instrumento em questão, igualmente apresenta, além do efetivo acesso à Justiça, a promoção da paz social, pois previne a violência, a partir do empenho dos envolvidos que almejam resolver seus conflitos de forma inteiramente

voluntária e pacífica através da não-adversariedade, sem que haja o sentimento de que houve perdedores ou ganhadores ao final do processo, mas sim que a questão em disputa foi solucionada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. Acesso à Justiça no Brasil: Obstáculos e Instrumentos Garantidores. **THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Ceará, v. 5, n.1, jan./jul.2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24721/acesso_justica_brasil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 ago. 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRAGA, Ana Livia Figueiredo; ALECRIM, Kennedy Gomes de. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Hellen Monique Ferreira (coordenadoras). **MESCs – Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. P. 53-67.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. **Emenda Constitucional (2004)**. Emenda constitucional nº 45 de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 10 out. 2011.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasileira, DF, 17 de Janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 out. 2011.

_____. **Lei 9.307/96, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 15 out. 2011.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Módulo VIII - Mediação Passo a Passo**. Disponível em: <<http://cursos.educacaoadistancia.org.br/>>. Acesso em: 27 out. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Mediação: O quê? Por quê? Como?**. Disponível em: <http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0000/0495/pdf_file_texts_495.pdf>. Acesso em 19 out. 2011.

FERRAZ, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira. **Câmaras de Conciliação: uma proposta contra a morosidade do Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Mestrado

Profissional em Poder Judiciário. Fundação Getúlio Vargas - Direito Rio, Rio de Janeiro, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O** minidicionário da Língua Portuguesa. 4. ed. rev. Ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GOMES, Andréa de Lacerda; DORNELLAS LUIZ, Simone Oliveira; ALBUQUERQUE, Núbia Ramos de. Democratização da Justiça e Acesso aos Juizados Especiais. **Datavênia** – Revista do Curso de Direito da UEPB, Campina Grande, n. 1, ano 01, p. 106-123, 2007.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL – **Its Brasil**. Módulo VIII - Mediação Passo a Passo. Disponível em: <<http://cursos.educacaoadistancia.org.br/>>. Acesso em: 27 out. 2011.

LIMA JÚNIOR, José Carlos. **Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13901/acesso-a-justica>>. Acesso em: 20 set. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à Justiça e o Ministério Público**. Justitia, São Paulo, v. 51, n. 146, p. 68-78, abr./jun. 1989. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=146>>. Acesso em: 30 set. 2011.

MENEZES, Hellen Monique de; VILAS-BOAS, Renata Malta. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Hellen Monique Ferreira (coordenadoras). **MESCs** – Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. P. 1-17.

MORAIS SALES, Lílian Maria de. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **A mediação de conflitos** – Mudanças de paradigmas. Disponível em: <http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/4.pdf>. Acesso em: 28 out. 2011.

NALINI, José Roberto. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.br/revista/numero3/artigo08.htm>> Acesso em: 01 set. 2011.

NASCIMENTO, Eunice Maria e EL SAYED, Kessem Mohamed. **Administração de conflitos**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/563878/ADMINISTRACAO-DE-CONFLITOS-Eunice-Maria-Nascimento>> acesso em: 26 out. 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey: 2006.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos)

SANTOS, Alberto Marques dos. **Obstáculos ao acesso à justiça**. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/acesso-a-justica>>. Acesso em: 15 set. 2011.

SOUZA, Letícia Silva; BENTO, Flávio. **O hipossuficiente e os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/31500-o-hipossuficiente-e-os-obst-culos-ao-acesso-justi-a-no-brasil>>. Acesso em: 21 set. 2011.

SOUZAS, Gerson Martins de; TORRES, Hedel de Andrade. In: BOMFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Hellen Monique Ferreira (coordenadoras). **MESCs – Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. P. 75-81.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.